



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.361.373 - SC (2010/0194599-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : JANE ÁVILA DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS DA CUNHA
RAQUEL MARIA XAVIER GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GETI - EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS E IMOBILIÁRIOS
S/A
ADVOGADO : NEIMAR BATISTA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. A agravante não se desincumbiu do ônus de formar adequadamente o instrumento na forma do art. 544 do CPC, com redação anterior à Lei n. 12.322/10, eis que quando da sua interposição não constava dos autos o interior teor do acórdão recorrido, não sendo possível suprir o vício com a juntada posterior da peça faltante, eis que a respeito já se consumou a preclusão.
2. A legislação vigente à época da publicação da decisão agravada (3.3.2010) é a que deve ser aplicada ao caso, ou seja, as inovações trazidas pela Lei n. 12.322/10 não podem beneficiar a agravante na hipótese em tela.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de abril de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.361.373 - SC (2010/0194599-2)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE : JANE ÁVILA DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS DA CUNHA
RAQUEL MARIA XAVIER GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GETI - EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS E IMOBILIÁRIOS
S/A
ADVOGADO : NEIMAR BATISTA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Cuida-se de agravo regimental manejado por Jane Ávila dos Santos da Silva contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento em razão de sua deficiente formação, nos termos do art. 544, na redação anterior à Lei n. 12.322/10.

A agravante sustenta que julgou aos autos todas as peças obrigações elencadas no referidos dispositivo legal e, para que não parem dúvidas, trouxe aos autos o inteiro teor do acórdão recorrido.

Por fim, sustenta que a inovação da Lei n. 12.322/10 dispensa a agravante da formação dos instrumento, devendo os autos subirem a esta Corte em sua integralidade.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada para conhecer do agravo de instrumento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.361.373 - SC (2010/0194599-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. A agravante não se desincumbiu do ônus de formar adequadamente o instrumento na forma do art. 544 do CPC, com redação anterior à Lei n. 12.322/10, eis que quando da sua interposição não constava dos autos o interior teor do acórdão recorrido, não sendo possível suprir o vício com a juntada posterior da peça faltante, eis que a respeito já se consumou a preclusão.
2. A legislação vigente à época da publicação da decisão agravada (3.3.2010) é a que deve ser aplicada ao caso, ou seja, as inovações trazidas pela Lei n. 12.322/10 não podem beneficiar a agravante na hipótese em tela.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A irresignação não merece acolhida.

A agravante não se desincumbiu do ônus de formar adequadamente o instrumento na forma do art. 544 do CPC, com redação anterior à Lei n. 12.322/10, eis que quando da sua interposição não constava dos autos o interior teor do acórdão recorrido, não sendo possível suprir o vício com a juntada posterior da peça faltante, eis que a respeito já se consumou a preclusão.

Por outro lado, a legislação vigente à época da publicação da decisão agravada (3.3.2010) é a que deve ser aplicada ao caso, ou seja, as inovações trazidas pela Lei n. 12.322/10 não podem beneficiar a agravante na hipótese em tela.

Pelas razões expostas, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0194599-2

AgRg no
Ag 1.361.373 / SC

Números Origem: 00083290320104040000 200872000108400 8329032010404 83290320104040000

PAUTA: 14/04/2011

JULGADO: 14/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JANE ÁVILA DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : RAQUEL MARIA XAVIER GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GETI - EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS E IMOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADO : NEIMAR BATISTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JANE ÁVILA DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS DA CUNHA
RAQUEL MARIA XAVIER GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GETI - EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS E IMOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADO : NEIMAR BATISTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.